

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### INFORMATIVO Nº 189/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.508/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera a Lei nº 9.263, de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada com três (03) emendas.

## 2. ANÁLISE

A proposta determina que, na ausência de disponibilidade na rede própria do SUS, sejam utilizados serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, o que cria nova obrigação. Prevê ainda que a Política seja financiada, nos termos de regulamento, por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, “que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida, em todos os níveis de atenção”. Em que pese o §1º do art. 198 da Constituição determinar que o financiamento da saúde seja compartilhado pelas três esferas, não há previsão para que regulamento decidir a participação de cada ente autônomo; justamente por isso a pactuação de responsabilidades e atribuições vem se desenvolvendo junto às comissões intergestores de saúde.

O PL nº 1.508/2024, prevê a alteração na Lei nº 11.664/2008, para assegurar o acesso tempestivo inclusive a serviços de criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade. A inserção por lei de procedimento específico desnatura o modelo existente em que as novas tecnologias devem se submeter a processo de incorporação ao Sistema. Tal previsão cria/majora obrigações legais não amparadas pelas despesas já constantes do orçamento.

As mencionadas determinações extrapolam as atribuições e obrigações já existentes e geram despesas obrigatórias e permanentes, o que exige o atendimento do art. 17 LRF e do art. 132 da LDO 2024.

Emenda de Relator nº 03 – ajusta a redação ao §5º do art. 9º-A para **facultar** ao Poder Executivo recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes. Portanto, afasta a obrigação.

Emenda de Relator nº 04 - ajusta a redação ao §6º do art. 9º-A para delegar o financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida à pactuação junto à Comissão Intergestores Tripartite. Logo, em consonância com a fixação de responsabilidades e obrigações do modelo atual.

Emenda de relator nº 05 – ajusta a redação do art. 2º da Lei nº 11.664/2008 para assegurar o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade; *desde que tal garantia esteja em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida*. Portanto, assegura tratamento que esteja devidamente incorporado ao sistema.

**Emendas aprovadas na Comissão de Saúde (CS):** as modificações aprovadas na CS ampliam as obrigações existentes, prevendo que o SUS assegure o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida não apenas a mulheres em tratamento de câncer, como também a mulheres com diagnóstico de endometriose que possa afetar a fertilidade.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024

### **4. RESUMO**

---

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, cria despesas obrigatórias e permanentes sem a devida estimativa e medidas de compensação.

Porém, as emendas de adequação apresentadas pelo relator afastam tais aspectos e adequam o escopo da proposta às obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, com as mencionadas emendas de adequação, a matéria deixa de acarretar repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Entretanto, as 03 (três) emendas aprovadas na Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, ampliam as despesas obrigatórias e permanentes sem apresentar estimativa e medidas de compensação.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2024.

Mário Luis Gurgel De Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira